

RESOLUÇÃO COVATE N° 03, de 31 de dezembro de 1976
(DOE 31/12/1976)

A Comissão de Avaliação de Terras do Estado, na forma do artigo 12, da lei nº 4.584/75 e do artigo 26, do Decreto-lei nº 57/1969, com a redação que lhe foi dada pelo art. 27, item VI, daquela mesma lei e,

CONSIDERANDO que é da sua atribuição opinar sobre as terras devolutas que deverão ser alienadas, propondo até 30 de junho e 31 de dezembro os preços que vigorarão no semestre seguinte;

CONSIDERANDO que a tendência generalizada no País inteiro é para estender o regime da licitação quer à venda, quer à compra de quaisquer bens por todas as entidades de direito público;

CONSIDERANDO que este regime prescrito na legislação federal pelo Decreto-lei 200/1967 e na estadual pela lei nº 07, de 28.04.1969, também é indicado como preferência pelo Art. 18, § 2º, da lei que criou o ITERPA;

CONSIDERANDO que a regra, assim, deva passar a ser a licitação, apenas excepcionalmente dispensada, como permitem o artigo 126 do Decreto-lei 200 e o art. 2º do Decreto-lei estadual nº 07;

CONSIDERANDO a conveniência de utilizar os novos processos discriminatórios estabelecidos pela lei 6.383, de 07.12.1976;

CONSIDERANDO que os preços de terras tabelados para o segundo semestre de 1976, tendo sido substancialmente majorados, devem ser mantidos, a fim de estimular investimentos rurais cujos orçamentos poderiam não suportar novos acréscimos no primeiro semestre de 1977;

CONSIDERANDO que as regularizações fundiárias em curso no ITERPA devem ser mantidas e aceleradas, criando-se um sistema progressivo de custas para incentivar o seu ritmo,

RESOLVE:

1. Propor que a tabela de preços anexa à Resolução nº 02, de 21.06.1976, homologada pelo Decreto 9.667, de 30.06.1976, seja mantida em vigor, até 30.06.1977, com as alterações abaixo indicadas:

1.1 As custas especiais devidas pelas revalidações dos títulos infringentes da lei nº 762/54, serão de 3% sobre o preço básico para os processos pendentes ou que se iniciarem até 30.06.77, e desde que o pagamento seja efetuado até 31.12.77;

1.2 As custas especiais devidas pelas legitimações de posse previstas no art. 29 da Lei 4.584/75 serão de 20% sobre o preço básico para os processos

pendentes ou que se iniciarem até 30.00.77, e desde que o pagamento seja efetuado até 31.12.77;

1.3 As custas especiais pelas transferências de títulos provisórios, feitas na forma do art. 24 do Decreto-lei 57/1969, com redação que lhe deu o art. 27, item V, da Lei 4.584/75, serão de 10% sobre o valor total atualizado das terras transferidas;

1.4 O abatimento para as vendas especiais previstas pelo art. 89 do Decreto-lei 57/1969, com a redação que lhe deu o art. 27, item I X, da Lei nº 4.584/75, será de 10% sobre o preço total atualizado das terras alienadas.

2. Propor que somente sejam autorizadas, no primeiro semestre de 1977, Vendas no Regime de Licitação, que o ITERPA deverá promover, onde e quando julgar conveniente, na forma do Decreto-lei federal nº 200, 00 1967; da Lei estadual nº 07, de 28.04.69 e do art. 18 da Lei nº 4.584/75, baixando, para isto, a Instrução Especial prevista no § 5º desse artigo e incluindo na mesma as seguintes diretrizes:

2.1 Discriminação administrativa ou judicial, nos termos da Lei federal nº 6.383, de 07.12.1976;

2.2 Solução prévia de todos os problemas de ocupação que poderão inclusive influir na fixação dos preços mínimos, bem assim determinar preferências entre os licitantes;

2.3 Poderão ser dispensadas de licitação, pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada do ITERPA, as vendas de glebas que se destinem a projetos econômicos de relevo excepcional para o desenvolvimento ou a segurança da Nação ou do Estado, como sejam, entre outros, extração ou industrialização de minérios, os programas ligados à política de combustíveis e os Planos de Colonização Regional (Resolução nº 02/1976, item V);

2.4 O ITERPA continuará processando na forma da legislação anterior, por não serem consideradas novas alienações, as regularizações fundiárias a que se refere o art. 07 do Decreto nº 9.398, de 12.12.1975.

3. Propor que possam ser transformados em definitivos os títulos provisórios expedidos antes da vigência do Decreto-lei federal 1.164, de 01.04.1971 e situados nas faixas transferidas para o domínio da União, como permite o convênio assinado com o INCRA em 07 de janeiro de 1976 e obedecidas as bases abaixo indicadas:

3.1 Se o título não estiver quitado, deverá ser efetuado o pagamento do restante pela tabela atual;

3.2 Efetuar a demarcação da área, se ainda não houver sido feita;

3.3 Providenciar o cadastramento do título, resolvidos quaisquer problemas de plotagem ou superposição;

3.4 Caso o requerente do título definitivo não seja o mesmo titular do provisório, deverá comprovar a cadeia sucessória e pagamento de Custa especial de transferência, fixada na mesma percentagem indicada no item 1.3, desta Resolução;

3.5 O ITERPA notificará os interessados para que os requerimentos sejam protocolados até 30 de junho e as transformações concluídas até 30.12.1977.

4. Sugerir que nos processos de legitimação de posse previstos pelo Art. 29 da Lei 4.584/75, a demarcação de cada lote seja feita dentro dos limites naturais nele consignados, contanto que não se superponham a outros títulos legítimos, nem prejudiquem posseiros amparados pelas Constituições Federal ou Estadual, devendo o ITERPA fixar a destinação econômica a que se refere o § 7º daquele artigo, de tal forma que não ultrapasse o limite máximo de 3.000 (três mil) ha.

5. Propor que sejam prorrogados até 31.12.1977, todos os prazos legais que se deveriam esgotar em 31.12.1976.

Belém, 31 de dezembro de 1976.

ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM